



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839084 - DF (2025/0016993-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SILVIA MARIA FREITAS DE SOUSA**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422**
RAISA DA SILVA OLIVEIRA - DF063048
ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673
TIAGO RIDEK YAMAGUCHI - DF057423
AGRAVADO : **MARIA ALVES DE SOUZA**
ADVOGADO : **JOSÉ ODAR MOURA JUNIOR - DF025326**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. LEI N. 8.009/1990. IMPENHORABILIDADE. NÃO CABIMENTO. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839084 - DF (2025/0016993-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SILVIA MARIA FREITAS DE SOUSA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422
RAISA DA SILVA OLIVEIRA - DF063048
ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673
TIAGO RIDEK YAMAGUCHI - DF057423
AGRAVADO : MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ODAR MOURA JUNIOR - DF025326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. LEI N. 8.009/1990. IMPENHORABILIDADE. NÃO CABIMENTO. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SÍLVIA MARIA FREITAS DE SOUSA (SÍLVIA) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre anteriormente manejado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 510-521).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial, amparado no art. 105, III, *a*, da CF, foi interposto contra acórdão do Tribunal estadual assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ÚNICO DO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO PELA

FAMÍLIA COMO MORADIA. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

2. No caso, o devedor demonstrou que reside com a família no imóvel penhorado, conforme documentos carreados aos autos, e que não possui outros bens. Logo, diante do acervo probatório que demonstra se tratar de bem de família a residência do devedor, incumbia ao credor o ônus de impugnar tais elementos. Porém, não se desincumbiu de seu encargo, razão pela qual merece reforma a decisão agravada.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fl. 411).

Nas razões do seu inconformismo, SÍLVIA alegou ofensa ao art. 5º da Lei n. 8.009/1991. Sustentou ser possível a penhora do imóvel, objeto do litígio, considerando que a parte agravada possui outros imóveis em seu nome, o que afasta a alegação de impenhorabilidade.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 467-480).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da alegada penhorabilidade do bem imóvel objeto do litígio

SÍLVIA alegou ofensa ao art. 5º da Lei n. 8.009/1991. Sustentou ser possível a penhora do imóvel, objeto do litígio, considerando que a parte agravada possui outros imóveis em seu nome, o que afasta a alegação de impenhorabilidade.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

De acordo com o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos ”. que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei

No caso, o devedor demonstrou que reside com a família no imóvel penhorado, conforme documentos carreados aos autos, e que não possui outros bens (ID 115127053 – 115127056, autos de origem). Logo, diante do acervo probatório que demonstra se tratar de bem de família a residência do devedor, incumbia ao credor o ônus de impugnar tais elementos. Porém, não se desincumbiu de seu encargo, razão pela qual merece reforma a decisão agravada (e-STJ, fl. 415).

Nesse sentido, o Tribunal distrital, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu pela impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família.

Por isso, conforme se nota, o TJDFT assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à impenhorabilidade do bem de família, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 /STJ (AgInt no AREsp n. 2.664.860/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.575.209/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 /STF. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, não analisou, sequer implicitamente, os arts.

9º e 10, do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para analisar se estão ou não presentes os requisitos necessários para caracterizar o imóvel como bem de família e, conseqüentemente, a sua impenhorabilidade demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.714.366/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS

CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. A alegação de ofensa a normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. O não enfrentamento pelo acórdão proferido na origem, em relação à tese alegada, inviabiliza o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

5. **Rever as conclusões do tribunal a quo para afastar o reconhecimento de que o imóvel objeto da constrição tem natureza de bem de família e é protegido pela impenhorabilidade implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.**

6. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Não obstante a aplicabilidade do NCPC, deixo de apreciar tema referente à majoração da verba honorária, porque não fixada nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.839.084 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0016993-3

Número de Origem:

00137993520148070007 07105370820248070000 137993520148070007 7105370820248070000

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIA MARIA FREITAS DE SOUSA

ADVOGADOS : TIAGO RIDEK YAMAGUCHI - DF057423

PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422

ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673

RAISA DA SILVA OLIVEIRA - DF063048

AGRAVADO : MARIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ ODAR MOURA JUNIOR - DF025326

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO)

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025